



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Deputado Jorge Vianna)

Dispõe sobre a observância, pelas unidades de saúde do Distrito Federal, do Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, instituído pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 05 de novembro de 2002, no tocante às salas de descanso para enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as unidades de saúde pública e privada do Distrito Federal obrigadas a cumprir o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, instituído pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 05 de novembro de 2002, no tocante às salas de descanso para enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.

Art. 2º Nos termos do regulamento técnico referido no art. 1º, as unidades de saúde pública e privada do Distrito Federal, que realizem atendimentos de urgência e emergência, são obrigadas a disponibilizar aos profissionais de enfermagem de que trata a Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, sala de descanso, dotada de sanitários e chuveiros.

Art. 3º Nos termos do *caput* do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, o horário de trabalho de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso não exclui o intervalo para repouso de 1 hora, previsto no *caput* do art. 71 da CLT.

Parágrafo único. O horário de trabalho de 24 horas seguidas obrigatoriamente deve garantir o direito dos profissionais de enfermagem ao intervalo para descanso.

Art. 4º As unidades de saúde já em funcionamento quando da entrada em vigor da lei terão o prazo de 180 dias para adotarem as medidas necessárias para o cumprimento da lei.

Art. 5º O descumprimento da lei pelas unidades de saúde de urgência e emergência implica a sanção de multa mensal de R\$ 10.000,00, enquanto não adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.885, de 06 de junho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, ramo do Direito que abrange as normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7º, inciso XXII).

Nesse contexto, o Poder Executivo Federal, na figura do Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 2.048, de 05 de novembro de 2002, instituiu o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.

Esse regulamento tem caráter nacional e estabelece os princípios e diretrizes aplicáveis a todas as unidades de saúde de atendimento de urgência e emergência, incluindo normas e critérios de funcionamento.

O referido regulamento prevê a obrigatoriedade de salas de descanso, dotadas de sanitários e chuveiro, para todos os profissionais que exerçam suas atribuições nas unidades de saúde.

É fato que os médicos em regra possuem suas salas de descanso. Praticamente todos os hospitais disponibilizam referido espaço para esses profissionais. Mas em relação aos profissionais de enfermagem previstos na Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, quais sejam, enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, a situação é bem diferente.

Inúmeras são as unidades de saúde no Distrito Federal que não possuem sala de descanso para os profissionais de enfermagem.

Para tentar resolver esse problema, foi promulgada a Lei nº 5.885, de 06 de junho de 2017, com o seguinte teor:

Art. 1º Aos profissionais de enfermagem são asseguradas as mesmas medidas protetivas aplicadas aos profissionais das demais categorias da saúde, sem prejuízo da aplicação das medidas asseguradas em outras normas.

Art. 2º As instituições de saúde públicas e privadas devem ofertar aos profissionais de enfermagem condições adequadas de descanso durante os intervalos do horário de trabalho.

Parágrafo único. Os locais de descanso dos profissionais de enfermagem devem ser:

I – destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;

II – arejados;

III – providos de mobiliário adequado (cama ou beliche);

IV – dotados de conforto térmico e acústico;

V – equipados com instalações sanitárias;

VI – adequados à quantidade de profissionais em serviço.

Art. 3º Na realização de reformas na estrutura física das unidades de saúde, devem ser adotadas providências para isolamento acústico e retenção de resíduos.

Art. 4º As unidades de saúde da rede privada que descumprirem esta Lei estão sujeitas à multa de R\$1.000,00 por dia, até que seja comprovada a adoção das medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º As unidades de saúde têm o prazo de 180 dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Ocorre que essa lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2017 00 2 022079-8, decisão publicada no Diário de Justiça de 09/09/2019.

Nessa decisão, prolatada em 27/08/2019, o Conselho Especial do TJDFT declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da Lei nº 5.885/2017, por entender que a lei viola a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

Tendo a decisão transitada em julgado, a lei deixou de ser válida no ordenamento jurídico, sendo recomendável, portanto, sua revogação.

Diferentemente da lei inconstitucional, o presente projeto de lei, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, apenas pretende dar cumprimento à Portaria do Ministério da Saúde, órgão federal competente para disciplinar, no campo da segurança e saúde do trabalho, o desempenho das atividades dos profissionais de saúde, o que abrange os profissionais de saúde.

Importante destacar que os profissionais de enfermagem que laboram no horário de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso estão autorizados a essa jornada pelo art. 59-A, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho. E que, apesar dessa jornada de 12 horas seguidas, o art. 71, *caput*, da CLT dispõe que os profissionais têm direito a um intervalo para repouso de 1 hora.

Se o intervalo de repouso de 1 hora é assegurado na jornada de 12 horas ininterruptas, esse intervalo de descanso é absolutamente obrigatório para a jornada de 24 horas ininterruptas, jornada bastante comum nas unidades de saúde de urgência e emergência.

Demonstrada a importância da medida proposta, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

JORGE VIANNA
Deputado Distrital - PODEMOS/DF



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151**, Deputado(a) Distrital, em 05/03/2020, às 16:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0064230** Código CRC: **85214D73**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 1– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8012
www.cl.df.gov.br - dep.jorgevianna@cl.df.gov.br

00001-00008646/2020-69

0064230v5



PROPOSIÇÃO - PL 999/2020

LIDO EM: 10/03/2020

Brasília, 10 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS DEMETRIUS KONTOYANIS - Matr. 22405, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 11/03/2020, às 12:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0069847** Código CRC: **3D0C631F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00008646/2020-69

0069847v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, "a") e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 12 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 12/03/2020, às 18:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0070205** Código CRC: **05087AAD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00008646/2020-69

0070205v3